



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.000853/2009-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.498 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente ARMANDO DE OLIVEIRA E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PAF. DRJ. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode admitir que o julgamento de primeira instância inove nos fundamentos para manutenção da autuação, ampliando exigências além daquelas solicitadas pela autoridade lançadora, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. DIRF INCORRETA. MEIOS DE PROVA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática.

Afasta-se a autuação quando as alegações recursais se prestam a infirmar os informes contidos na declaração emitida pela fonte pagadora.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS E COM PLANO DE SAÚDE. RECIBOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As deduções das despesas médicas declaradas estão condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados por documentação hábil e idônea, e que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito

subjetivo, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a omissão de rendimentos de aluguéis, no valor de R\$ 6.000,00, e restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 15.050,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado) e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 47/58):

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 05-08, exercício 2005, ano-calendário 2004, por meio do qual se exige o crédito tributário de consolidado de R\$ 24.632,85, calculados até 04/2009.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 06-07, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

- Dedução indevida de despesas médicas. Glosa do valor de R\$ 31.467,16 . Omissão de Rendimentos do Trabalho da Fonte Pagadora FUNDACAO JOAO GOULART INST EST ADM PUB CIDADE RJ, no valor de R\$ 4.240,00. Foi compensado o IRRF de R\$ 670,32 . Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas da Fonte Pagadora MENDES ITABORAHY SOM E ALARMES LTDA -ME no valor de R\$ 6.000,00. CONTRIBUINTE INTIMADO NÃO COMPARECEU.

Contribuinte foi intimado em 17/04/2009. Foi afixado edital MALHA FISCAL IRPF Nº 00003 de 31 de março de 2009. Notificado em 07/05/2009.

Em sua impugnação de folhas 01-04, o interessado alega que:

1. Em relação às despesas médicas:

1.1. Tem documentos comprobatórios de LUIZ EDUARDO DE PAOLI FARIA, CLÍNICA NEUROLÓGICA PROFESSOR FERNANDO POMPEU LTDA, MAURO JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO AMÉRICO F BARBOSA;

- 1.2. Em relação ao plano de saúde GEAP, consta a informação dos valores pagos em seu informe de rendimentos;
- 1.3. Em relação ao plano de saúde BRADESCO SAÚDE, ocorreu um lançamento equivocado em duplicidade em sua DIRPF. Pagou para sua esposa, sogra e dois filhos, porém, somente poderia deduzir as suas despesas e do filho LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA E SILVA que fez declaração completa, totalizando R\$ 3.101,85 (R\$ 2.022,11 + R\$ 1.079,74);
2. Rendimentos de aluguéis:
 - 2.1. Não recebeu aluguéis neste período;
 - 2.2. Se tornou proprietário do imóvel bem depois através do processo de inventário de JOAQUIM MARQUES DE OLIVEIRA, do qual é o único herdeiro;
 - 2.3. Enquanto o processo de inventário estava em tramitação, os aluguéis da empresa aqui enfocada faziam parte da declaração de imposto de renda de Espólio de Joaquim Marques de Oliveira;
3. Rendimentos de Pessoa Jurídica não declarados:
 - 3.1. Por esquecimento, não recebeu na época própria o competente informe de rendimentos, e confessa que realmente deixou de citar em sua DIRPF os rendimentos da FUNDAÇÃO JOÃO GOULART INST EST ADM PUB no valor de R\$ 4.240,00 com IRRF de R\$ 670,32;
4. DA INTIMAÇÃO
 - 4.1. Toda e qualquer notificação que recebe da Receita Federal atende dentro do prazo. Gostaria de saber se ocorreu alguma falha dos correios ou se alguém recebeu a intimação.

Assim, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento;

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. A falta de intimação não surte efeitos sobre o lançamento.

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. Não tendo o interessado comprovado que não é o titular dos rendimentos de aluguel, não é possível acatar sua alegação.

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS. Não havendo a comprovação do efetivo pagamento, do tratamento efetuado e quem é o paciente, não deve ser aceita a dedução da despesa médica. Dedução aceita em parte.

Cientificado da decisão, em 05/08/2011 (fls. 70), o contribuinte, em 31/08/2011, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 71/75), repisando as alegações da peça impugnatória, pugnando, em breve síntese, pelo afastamento da autuação em relação à omissão de rendimentos de aluguéis apurada, uma vez que os valores recebidos foram vinculados à declaração de ajuste do espólio de Joaquim Marcos de Oliveira, do qual era inventariante, bem como pelo cancelamento das glosas das despesas médicas pagas aos profissionais Mauro José Moreira dos Santos e Antônio Américo Ferreira Barbosa da Silva, e ao plano de saúde do Ministério da Saúde, porquanto os documentos apresentados e novamente anexados, são hábeis a comprovar os tratamentos e os dispêndios realizados, ao teor da legislação de regência. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 76/82.

Em 23/03/2021, o julgamento foi convertido em diligência, determinando à unidade origem que: 1 - informe se foi apresentada DIRF/DIMOB atribuindo rendimentos de alugueis a Joaquim Marques de Oliveira (CPF 015.296.767-20), bem como para que confirme se consta DIRPF 2005 em nome desse contribuinte no sistema da RFB, consignando o recebimento de rendimentos de alugueis; 2 - intime o contribuinte a apresentar documentos que demonstrem que os rendimentos tidos por omitidos decorrem de imóveis constantes da ação de inventário, como, por exemplo, contratos de locação e peças da ação judicial (fls. 91/93), cuja diligência restou cumprida em 23/11/2022 (fls. 96/104).

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrida em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio, sendo-me distribuído em 28/09/2023, para prosseguimento do julgamento (fls. 107).

É o relatório

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos de alugueis apurada - da glosa das despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas jurídicas (R\$ 6.000,00), e glosa das despesas médicas pagas aos profissionais Mauro José Moreira dos Santos (R\$ 10.050,00), Antônio Américo Ferreira Barbosa da Silva (R\$ 5.000,00) e ao plano de saúde do Ministério da Saúde (R\$ 1.444,78), constatadas em sede de revisão da DAA/2005, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada e do restabelecimento das despesas médicas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia da carta de adjudicação extraída da ação de inventário nº 1981.061.001349-3, que tramitou na 2ª Vara Cível de Teresópolis/RJ (fls. 82).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, por pertinente e indispensável, a análise da documentação acostada pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação remanescente, traçados na decisão recorrida (fls. 61/65):

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS:

O interessado alega que não recebeu alugueis neste período mas se tornou proprietário do imóvel bem depois, através do processo de inventário de JOAQUIM MARQUES DE OLIVEIRA, do qual é o único herdeiro. Enquanto o processo de inventário estava em tramitação, os alugueis da empresa aqui enfocada fazia parte da declaração de imposto de renda de Espólio de Joaquim Marques de Oliveira.

Não obstante sua alegação, o interessado não trouxe aos autos a cópia do processo de inventário que comprovasse que a partilha ocorreu somente depois do ano-calendário 2004.

Não basta a alegação do interessado e a entrega pelo espólio da DIRPF. Há a necessidade de comprovação de que o interessado não é contribuinte.

Assim, não é possível acatar a alegação do interessado por falta de comprovação.

DAS DESPESAS MÉDICAS

(...)

Em relação às demais despesas médicas declaradas:

Beneficiário	declarado	aceito	fl	análise
LUIZ EDUARDO DE PAOLI FARIA(fisioterapia)	825,00	825,00	9	o interessado trouxe declaração, onde constam valores compatíveis com o tratamento realizado. Despesa aceita.
MAURO JOSE MOREIRA DOS SANTOS(fisioterapia)	10.050,00	-	12	o interessado trouxe declaração, onde não consta a descrição dos serviços prestados e respectivos valores cobrados, constando uma descrição genérica: "atendimento fisioterápico". Não há a prova do efetivo desembolso
ANTONIO AMERICO F. BARBOSA(odontólogo)	5.000,00	-	13	o interessado trouxe declaração, onde não consta a descrição dos serviços prestados e respectivos valores cobrados, constando uma descrição genérica: "atendimento fisioterápico". Não há a prova do efetivo desembolso
MINISTERIO DA SAUDE	1.444,78	-	11	Comprovante do Plano de saúde trazido está sem a identificação dos beneficiários.
CLINICA NEUROLOGICA PROFESSOR FERNANDO POMPEU LTDA	300,00	300,00	10	despesa comprovada com nota fiscal. Despesa aceita.
SAUDE BRADESCO	6.923,69	2.022,11	26	Somente aceito o plano de saúde do interessado.
BRADESCO SAÚDE	6.923,69	-	2	reconheceu que foi lançado em duplicidade.
Total:	31.467,16	3.147,11		

Conforme DIRPF (folha 13) o interessado somente declarou rendimentos de PJ. Assim, toda sua renda transita pela conta corrente, o que facilita a comprovação do efetivo desembolso através dos extratos bancários, pois mesmo tendo efetuado o pagamento em moeda, constará o saque respectivo.

Por todos esses motivos, para a comprovação da despesa médica declarada e glosada, a interessada deveria ter trazido aos autos:

1. Declaração do profissional com os requisitos exigidos pelo Auditor-Fiscal e a informação dos serviços prestados, nome do paciente e respectivos valores cobrados;
2. Cópias de exames, pedidos médicos, e outros documentos;
3. Prova do efetivo desembolso, através da apresentação de extratos bancários com destaque dos saques ou cheques emitidos com valores e datas compatíveis com os recibos apresentados.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto à **omissão de rendimentos apurada**, emerge dos autos que os aluguéis recebidos no ano-calendário de 2004, foram declarados em favor do espólio de Joaquim Marcos de Oliveira, ao teor do DAA simplificada apresentada, cuja apresentação restou certificada pela RFB em resposta à diligência realizada (fls. 96), cujo imóvel locado, de fato, somente foi adjudicado pelo Recorrente e herdeiro/interessado, em 05/03/2007, ao teor da carta de adjudicação expedida na ação de inventário nº 1981.061.001349-3, que tramitou na 2ª Vara Cível de Teresópolis/RJ (fls. 82). Alia-se o fato de que, em resposta a diligência realizada, a unidade de origem também confirmou a inexistência de DIRF/DIMOB emitidas pela fonte pagadora em nome do espólio no ano autuado, além de, como já dito, confirmar a apresentação da DAA/2005 simplificada pelo espólio, robustecendo as informações trazidas pelo Recorrente na peça recursal (fls. 96).

Não obstante, em relação às DIRF elaboradas pelas fontes pagadoras, vale salientar que mesmas têm por escopo informar ao Fisco o imposto de renda retido na fonte, bem como discriminar os rendimentos pagos ou creditados aos beneficiários. Nessa premissa, a apresentação da DIRF contendo informações inexatas, incompletas ou omitidas, ou ainda, se sua entrega ocorrer após o prazo estabelecido, ensejará a aplicação de penalidades, na exata dicção do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Portanto, me convencendo que o contribuinte logrou êxito em demonstrar não ser o efetivo titular dos rendimentos recebidos – levando-se em conta que no ano-calendário autuado, o imóvel locado ainda não lhe pertencia, mas sim estava vinculado ao espólio de Joaquim Marques de Oliveira, o qual somente foi por ele adjudicado em 05/03/2007 (fls. 69), desconstituindo assim a presunção de veracidade da DIRF que motivou o lançamento fiscal, ante a inidoneidade das informações nela lançadas – deverá ser afastada a omissão apurada, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário no particular.

No que tange as **despesas médicas**, as declarações emitidas pelos profissionais Mauro José Moreira dos Santos e Antônio Américo Ferreira Barbosa da Silva (fls. 77/78), aliado aos recebidos por eles anteriormente fornecidos à fiscalização, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos fisioterapêutico e odontológico submetidos pelo Recorrente, bem como a quitação pelos serviços realizados no decorrer do ano de 2004, restando, ao meu sentir, supridos os vícios apontados na decisão recorrida, razão pela qual, me

convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado nas provas carreadas, afasto a autuação no particular.

Por outro giro, embora a decisão recorrida aponte a necessidade da comprovação dos dispêndios de forma a possibilitar a dedução pleiteada, da leitura da autuação constata-se que tal requisito não consta na motivação da exigência, ao teor da “*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*” do lançamento (fls. 9).

Destarte, diante de outras irregularidades suscitadas pela fiscalização e constatando que a comprovação do efetivo pagamento **não** foi exigida no curso da ação fiscal, entendo que a decisão recorrida inovou ao exigi-la, violando o direito à ampla defesa e do contraditório, não podendo, via de consequência, ser acatada. Assim como não é dado ao contribuinte inovar em sede recursal não se pode conceber que a manutenção do lançamento pela decisão recorrida também se dê por fundamentos não cogitados pela fiscalização, devendo ser afasta tal exigência.

Quanto à **despesa com o plano de saúde**, melhor sorte não lhe socorre. Considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não apresentou novas alegações a modificar o julgado – diga-se de passagem, não trazendo, como lhe competia, a relação discriminada dos usuários/beneficiários do plano contratado (fls. 80), informação esta que poderia ter sido suprida com declaração neste sentido emitida pela fonte pagadora Ministério da Saúde, mesmo que apresentada nesta fase processual, e à mingua de comprovação ter sido ele o único beneficiário do aludido plano, cuja situação em momento algum afirma – me convenço do acerto da decisão recorrida, razão pela qual mantenho subsistente a glosa operada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar a omissão de rendimentos de aluguéis, no valor de R\$ 6.000,00, e restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 15.050,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto